

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.801- D, DE 2001.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.801-C, DE 2001, que “Dispõe sobre a aplicação das regras de origem previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.801-C, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a aplicação das regras de origem não preferenciais previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994.

O Substitutivo é composto por dezoito artigos reunidos em seis capítulos. O Capítulo I, intitulado Do Objeto e do Âmbito da Aplicação, contém dois artigos, em que se especifica que o Acordo sobre Regras de Origem do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) 1994 deverá ser aplicado de forma consistente, uniforme e imparcial, em todos os instrumentos não preferenciais de política comercial, incluindo os direitos *antidumping* ou compensatórios, provisórios ou definitivos, a aplicação de medidas de salvaguarda e qualquer restrição quantitativa e tratamento tarifário diferenciado. Determina, ainda, que estão sujeitas à comprovação de origem, para efeito de controle, as importações de qualquer origem de produto sujeito às supracitadas medidas.

O Capítulo II - Dos Princípios, composto por quatro artigos, estabelece que as regras de origem não preferenciais:

- não poderão ser aplicadas, quer direta ou indiretamente, para a consecução de objetivos comerciais;

- não devem criar efeitos restritivos ou desorganizadores do comércio internacional, fixar exigências que tenham rigor indevido ou exigir, como pré-requisito para a determinação do país de origem, o cumprimento de condições não relacionadas à fabricação ou processamento do produto;

- não devem ser mais rigorosas do que as aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional nem devem discriminhar países exportadores;

- devem ter por base uma regra positiva, permitindo-se regras negativas para que seja feito o esclarecimento de uma regra positiva ou em casos individuais, em que seja dispensável uma determinação positiva de origem.

O Capítulo III - Do Regime de Origem é formado pelo art. 7º, que detalha os produtos considerados originários de país exportador e pelo art. 8º, que confere ao Executivo a possibilidade de definir critérios de origem não preferenciais específicos, distintos dos anteriormente previstos.

No Capítulo IV, composto pelos arts. 9º, 10 e 11, trata-se do procedimento para a certificação de origem não preferencial e dos critérios para sua aceitação.

O Capítulo V, intitulado Do Controle da Certificação, estabelece, em seu art. 12, que a Receita Federal do Brasil – RFB e a Secretaria de Comércio Exterior – Secex promoverão a verificação da certificação de origem não preferencial. Em seguida, o art. 13 determina que a não apresentação da certificação ou a sua apresentação em desacordo à Lei ou sua regulamentação sujeitará o importador a multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, entre outras obrigações estabelecidas nos incisos subsequentes do parágrafo 1º deste artigo. O art. 14, por seu turno, aborda o procedimento relativo a produto sujeito a restrição quantitativa, no que diz respeito à sua devolução ao exterior pelo importador, em concordância com prazos previstos em decreto, e o pagamento, sob determinadas circunstâncias, de multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria. Determina ainda que a não

observância dessas normas constitui infração punível com pena de perdimento da mercadoria, em lugar da referida multa. Por fim, o art. 15 estabelece que a aplicação das penalidades pecuniárias previstas na Lei é de competência da RFB, órgão para o qual os importadores deverão responder perante fiscalização das certificações não preferenciais declaradas.

No último capítulo – Das Disposições Finais, o art. 16 determina que as importações originárias de países para os quais o Brasil outorgue preferências comerciais deverão se ajustar às disposições e modalidades estabelecidas nos referidos instrumentos. O art. 16, por sua vez, prevê que a expedição de normas complementares para a execução da lei estará a cargo da Secex e da RFB. O último artigo trata da cláusula de vigência, com previsão de setenta dias de *vacatio legis*, após a publicação da lei, e que não se aplicará aos produtos embarcados no exterior até a data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 4.801, de 2001, do qual o substitutivo em análise é resultante, foi encaminhado a esta Casa iniciadora em 31 de maio de 2001, por meio da Mensagem nº 506, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial nº 00007/MDIC/MF/MRE.

A proposição em tela foi, primeiramente, enviada à apreciação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de acordo com a Resolução nº 1, de 2007, do Congresso Nacional. O relator, Senador Jorge Bornhausen, manifestou-se pela continuidade da discussão da matéria, sendo o seu parecer aprovado unanimemente em reunião do referido Colegiado, ocorrida em 17 de outubro de 2001.

Nos termos dos artigos 139, inciso II e art. 32, inciso XI do Regimento da Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em ambos Colegiados, o projeto foi aprovado nos termos do parecer dos relatores, Deputados Aloizio Mercadante e José Pimentel, respectivamente, com uma emenda de redação oferecida na última Comissão a que foi distribuído.

No dia 5 de julho de 2006, a Redação Final do projeto foi remetida ao Senado Federal. Na Câmara Alta, o PL nº 4.801/2001, passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006, recebendo parecer favorável de seu relator, Senador Garibaldi Alves Filho, na Comissão de

Relações Exteriores. Em consequência de requerimento, o projeto foi reencaminhado para reexame do aludido Colegiado. Tendo sido distribuído ao Senador Antônio Carlos Valadares, recebeu parecer pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo. Aprovado o Parecer, a matéria foi incluída na Ordem do Dia, em 7 de julho de 2010, e aprovada nos termos do mencionado substitutivo.

Em retorno à essa Casa, o Substitutivo do Senado Federal foi despachado à esta Comissão, que ora o examina, à Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos, em 18/08/10, a honrosa missão de apreciar o referido projeto quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Substantivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.801-C, de 2001, que disciplina e estabelece critérios para determinar a nacionalidade dos bens comercializados internacionalmente, trouxe inúmeros aperfeiçoamentos à proposição do Poder Executivo.

A alteração mais significativa proposta pela Casa revisora diz respeito à delimitação do escopo do projeto, restringindo-o à definição das regras de origem não preferenciais. O projeto original aprovado pela Câmara dos Deputados trata de regras de origem, em geral, o que engloba tanto as normas de origem preferenciais - regulamentos negociados entre as partes signatárias de acordos preferenciais de comércio, de forma a assegurar tratamento tarifário preferencial nos países signatários do acordo – como as regras de origem não preferenciais – determinações de aplicação geral, não relacionadas a regimes comerciais contratuais ou autônomos que concedam preferências tarifárias.

A nosso ver, a exclusão da regulamentação das regras de origem preferenciais do âmbito da iniciativa é acertada, pois preserva os interesses das partes signatárias de acordos de comércio, no que diz respeito a concessões de preferências tarifárias. Dessa forma, segundo o Substitutivo em apreço, manter-se-iam os critérios para a determinação da nacionalidade de um produto previstos em acordos bilaterais e regionais. Assim, bens comercializados entre os países membros do Mercosul continuariam a atender aos critérios definidos pelo Regime de Origem do Mercosul, gozando de preferências tarifárias nas transações intrabloco e adotando as tarifas externas comuns (TECs) para os países extrabloco. Portanto, a nosso ver, não submeter as regras de origem preferenciais aos ditames estabelecidos pelo projeto em comento, como preconiza o Substitutivo em análise, significa assegurar as preferências que se houve por bem adotar, como forma de estimular as correntes de comércio intrabloco, extrabloco e entre países.

Adicionalmente, o Substitutivo do Senado Federal também, nas palavras do relator Senador Antonio Carlos Valadares, em ocasião do reexame do Projeto pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, traz “alguns aperfeiçoamentos redacionais e técnicos para tornar práticas e exequíveis as exigências de certificação, de acordo com o atual ajuste de competências e tarefas institucionais que tangem à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria de Comércio Exterior, bem como para tornar as eventuais violações sancionáveis”.

Entendemos que as alterações propostas pela Câmara Alta devam ser acatadas, visto conferir atribuições relativas à fiscalização e ao controle da certificação de origem de produto importado sujeito à comprovação de origem não preferencial aos órgãos competentes, não pairando dúvidas quanto às suas responsabilidades. Também foram detalhados os documentos que devem acompanhar a certificação de origem e os procedimentos cabíveis, quando de sua apresentação às autoridades brasileiras. Estabelece-se, por fim, que a aplicação das penalidades pecuniárias aos infratores da lei é de competência da Receita Federal do Brasil e que caberá a esta e à Secretaria de Comércio Exterior expedir as normas complementares necessárias à execução da lei que resultar da aprovação do substitutivo em comento.

Julgamos, portanto, apropriadas as modificações ao Projeto de Lei nº 4.801-C, de 2001, promovidas pelo Senado Federal. Estamos convictos que, dessa forma, estão lançadas as bases para a proteção da

indústria nacional contra práticas desleais de comércio internacional. Por oportuno, ressaltamos que a aprovação das regras de origem não preferenciais juntamente com a resolução *anticircumvention*, aprovada em agosto próximo passado, pela Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, constituem o arcabouço legal necessário para que se possa combater a triangulação de importações prejudiciais à indústria nacional. Assim, torna-se possível evitar que medidas discriminatórias aplicadas às importações originárias de determinado país – como direitos *antidumping*, salvaguardas e medidas compensatórias – sejam burladas por meio de exportações de terceiros países não sujeitos a barreiras de proteção comercial.

Por fim, cabe destacar que o Brasil é um dos últimos países a introduzir essa tema em seu ordenamento legal. Urge, assim, internalizar as regras de origem não preferenciais, com vistas a garantir maior transparência às ações de proteção à concorrência e maior eficiência na aplicação de medidas de defesa da concorrência.

Ante o exposto, votamos pelo aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.801-C, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator